Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.123 - RJ (2018/0191960-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	:	NEUTON XAVIER CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARTIGO 37-A DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE NO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-2ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
> 1. Lide envolvendo a cobrança da quantia relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria, concedido de 07.2005 a 10.2011 ao réu. Alegou o INSS ter instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, em que se constatou a utilização de vínculo empregatício fictício e cômputo de salários inverídicos, razão pela qual concluiu pela cessação do benefício e o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga ao beneficiário.
> 2. Evidenciado o recebimento indevido do benefício por fraude, constatada a utilização de vínculos empregatícios fictícios de empresa que se encontrava desde 1994 inapta, inexistindo registros de recolhimento dessa para a Previdência Social nem qualquer informação de registro de empregados no Ministério do Trabalho. Ainda, inexistiu qualquer dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco houve interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, no momento da concessão do benefício de maneira indevida, com base em vínculos laborais inexistentes. Desse modo, impõe-se o seu ressarcimento pelo réu, a despeito de se tratar a verba, quando recebida, de natureza alimentar.
> 3. O art. 154 do Decreto n. 3.048/99 trata das hipóteses de desconto da renda mensal do benefício do segurado, enquanto seu § 2º, que determina a atualização dos valores pelo mesmo índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários, aplica-se à hipótese prevista no inciso II do referido artigo, relativo aos "pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º". Não é esse o caso dos autos, uma vez que não haverá desconto na renda do réu, por ter sido o benefício cessado, sendo a hipótese de restituição da totalidade dos valores pagos

> pela autarquia previdenciária.
> 4. O art. 37-A na Lei n. 10.522/2002 determina que o acréscimo de juros e multa de mora, em relação aos créditos das autarquias federais, siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente teria aplicação para aqueles valores devidos e não pagos nos prazos legais, não se enquadrando o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular, como neste feito. Inaplicáveis, pois, os índices pretendidos pelo INSS em sua apelação.
> 5. Apelações não providas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* violou o artigo 37-A da Lei 10.552/2002, ao deixar de aplicar os índices corretos de atualização dos valores devidos a título de benefício cessado em decorrência de fraude contra a Previdência Social.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que o INSS ajuizou ação de cobrança em face de Neuton Xavier Carvalho.

A sentença julgou o pedido procedente.

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento a ambos os recursos, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório, decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que assim dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A questão recursal cinge-se à determinação dos índices de juros de mora e correção monetária aplicáveis nas condenações de ressarcimento ao INSS dos benefícios previdenciários indevidamente pagos ao réu, ora recorrido, em virtude de fraude contra a Previdência Social.

O Tribunal *a quo* entendeu que não era o caso de aplicação do artigo 37-A da Lei 10.522/2002, pois "somente teria aplicação para aqueles valores devidos e não pagos nos prazos legais, não se enquadrando o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular, como neste feito".

O Tribunal *a quo*, ao afastar a determinação contida no artigo 37-A da Lei 10.522/2002, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois o caso concreto não envolve crédito inscrito em dívida ativa; inteligência dos precedentes REsp 1.691.499/ES, REsp 1.699.468/ES, REsp 1.678.878/SP, AgRg no REsp 1.510.513/PE e REsp 1.430.320/AL.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator